— Serventias extrajudiciais. Provimento por transferência. Norma regimental do Tribunal de Justiça não pode subtrair do exame do governador do estado pedido de transferência feito por titular de uma serventia para outra, sem contrariar o princípio de independência e harmonia dos poderes, que é fundamental na organização política.

— O pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o provimento das serventias judiciais e extrajudiciais destina-se à consideração do chefe do Poder Executivo, competente para fazê-lo, não podendo ter a eficácia de decisão final, impeditiva daquela consideração.

— Recurso conhecido e provido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 108.030
Recorrente: Isis Amaral Guijarro Alvarez
Recorridos: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, José Ferreira de Paiva
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 3 de junho de 1986. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Isis Amaral Guijarro Alvarez, Tabeliã de Notas do 3º Ofício da Comarca de Anápolis, requereu ao desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sua transferência para o cargo de oficial do 1º Registro de Imóveis, cumulado com o Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia, que fora declarado vago em razão da aposentadoria do titular.

O Tribunal Pleno indeferiu o pedido e o presidente do Tribunal, em atendimento a essa decisão, deixou de submeter o nome da postulante à consideração do governador do estado. Ao mesmo tempo, deferiu o pedido de outro requerente, oficial de Registro de Imóveis e 1º Tabelião de Notas da Comarca de Porangatu, cujo nome foi isoladamente posto à consideração do governador do estado, para nomeação.

Sustentando a admissibilidade da transferência de titulares de Registro de Imóveis para Tabelionatos de Notas, a postulante impetrou mandado de segurança contra o Tribunal Pleno e o presidente do Tribunal de Justiça, realçando a ofensa à norma da Constituição Federal, que confere ao chefe do Poder Executivo competência para prover os cargos públicos, assim na União como nos estados.

Os titulares dos ofícios extrajudiciais são também providos pelo governador do estado, a teor da norma contida no art. 206 da Constituição. Não se confundem, portanto, com os serviços auxiliares da secretaria do Tribunal de Justiça. Ao subtrair da apreciação do governador o pedido de transferência da impetrante, negando o seu encaminhamento a autoridade coatora violou aquela norma.

Além disso, afrontou o princípio de harmonia e independência dos poderes, inscrito no inciso VII do art. 10 da Carta Política, ao retirar do exame do governador assunto de sua privativa competência.

Aduzindo precedentes desta Corte, a impetrante pediu o *writ* para o fim de, tomada sem efeito a decisão administrativa e o ato de recusa determinar o Tribunal o encaminhamento do seu nome ao chefe do Poder Executivo para que esta alta autoridade decida quanto à sua nomeação.

O desembargador presidente do Tribunal de Justiça prestou informações.

Citado, o titular da serventia extrajudicial indicado contestou o pedido.

O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, em decisão cuja ementa está assim concebida:

"Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Pleno, indeferindo remessa ao governador do estado de pedido de transferência da tabeliã de notas para o ofício de Registro de Imóveis.

O envio de pedido de transferência de servidor da justiça ao Executivo depende dos requisitos legais. A habilitação em concurso para o Registro de Imóveis constitui pressuposto essencial à transferência (aplicações do art. 97, § 1º, da Constituição Federal, Leis estaduais nºs 9.129/81 e 4.100/62, arts. 62 e 63, e Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 9º, XII)."

Recorre extraordinariamente a impetrante, argüindo contrariedade aos arts. 81, VIII e 10, VII, da Constituição Federal, e divergência com a jurisprudência da Corte, especificamente com o acórdão prolatado no RE nº 92.805-GO, relator Ministro Xavier de Albuquerque, e ainda com vários arestos, sendo o mais recente lavrado no RE nº 104.385-7, relator Ministro Oscar Corrêa.

Apenas o litisconsorte passivo apresentou suas razões.

A Procuradoria-Geral da República, em ilustrado parecer, opinou pelo provimento do recurso.

O litisconsorte ingressou com pedido de juntada de cópia do ato do governador do estado transferindo-o para a Comarca de Luziânia. O ato é datado de 24 de fevereiro de 1986.

Mas a recorrente peticionou, juntando declaração do diretor da imprensa oficial do estado, no sentido de que o decreto não foi publicado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O ato do Sr. Governador do estado, transferindo o oficial de Registro de Imóveis e 1º tabelião de notas da Comarca de Porangatu para idêntico cargo da Comarca de Luziânia, não prejudica o conhecimento do presente recurso, uma vez que neste

se debate a constitucionalidade ou não do ato do presidente do Tribunal de Justiça, em relação à impetrante, anterior ao decreto de 24 de fevereiro deste ano.

Trata-se, assim, de requisito de validade do ato, que pode ou não viciar o ato de transferência.

Impugna a impetrante, essencialmente, a recusa da remessa à consideração do governador do estado, do seu pedido de transferência do Tabelionato de Notas dc 3º Ofício da Comarca de Anápolis, para a titularidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis, cumulado com o Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia. Sustenta a impetrante que, mesmo com o pronunciamento desfavorável do Tribunal de Justiça, seu pedido não podia ser subtraído do exame do chefe do Poder Executivo, competente para o ato.

A decisão do Tribunal de recusar o encaminhamento do pedido, apoiou-se no art. 9º, XII, do seu Regimento Interno, segundo o qual compete ao Tribunal Pleno:

"XII — Encaminhar ao governador pedido de transferência e de remoção dos titulares das serventias de justiça, uma vez satisfeitos os pressupostos legais."

E como a impetrante não preenchia tais pressupostos, previstos no § 4º do art. 63 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, isto é, satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido, por isso que, como tabelião de notas não é habilitada para o exercício do cargo de oficial de Registro de Imóveis, entendeu o relator estar o Tribunal dispensado de dar seguimento ao pedido.

Como bem observa o erudito parecer da Procuradoria-Geral da República, "não se faz mister a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até porque dele não resulta uma restrição direta à competência do Poder Executivo para prover os cargos públicos. E, assim sendo, impõe-se tão-somente dar-lhe interpretação consentânea com o texto constitucional e a jurisprudência pacífica da excelsa Corte" (fls. 26). É que, como ensina Konrad Hesse, "uma lei não há de ser declarada nula quando pode ser interpretada em consonância com a Constituição. Esta consonância existe não só onde a lei, sem o recurso a pontos de vista jurídico-constitucionais, permite uma interpretação compatível com a Ccnstituição; pode igualmente ter lugar quando um conteúdo ambíguo ou indeterminado da lei resulta definido graças ao conteúdo da Constituição. Assim, pois, no marco da interpretação conforme as normas constitucionais, não estão somente a *normas-parâmetro (Prüfungsnormen)*, mas também as *normas de conteúdo (Sachnormen)*, na determinação do conteúdo das leis ordinárias" (*Escritos de derecho constitucional* (seleción), edição espanhola Madrid, 1983, p 54).

Há, pois, que interpretar-se a regra do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo o princípio da unidade do ordenamento jurídico: as leis emanadas na vigência da Lei Fundamental devem ser interpretadas em consonância com ela.

Ora, a cláusula contida na parte final do inciso XII do art. 9º do Regimento Interno — "uma vez satisfeitos os requisitos legais" — de forma alguma tem o sentido de subtrair o pedido da recorrente ao exame do governador do estado. Nem contém um adiantamento do juízo que o governador deve decidir a respeito da conformação do pedido aos requisitos legais. Esse juízo é privativo do chefe do Poder Executivo, a teor do art. 81, VIII, da Constituição Federal, adotado pelos estados.

Suprimir tal exame seria contrariar o princípio da independência e harmonia dos poderes, que é fundamental de nossa organização política. Tem a Corte reconhecido a competência dos Tribunais de Justiça de se pronunciarem sobre o provimento das

serventias judiciais e extrajudiciais, antes de submetê-los à consideração do governador do estado, exatamente em obséquio a esse princípio. Mas não se pode dar a essa cooperação do Judiciário, relativamente ao provimento de cargos sobre cujo exercício exerce o poder de tutela, o elastério de tomar a respeito uma decisão final.

Esta decisão é da competência privativa do governador do estado.

Com estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para, cassando a decisão administrativa, determinar seja encaminhado o pedido de transferência formulado pela impetrante em 4 de março de 1983, à consideração e decisão do Sr. Governador do estado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 108.030-2-GO — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Isis Amaral Guijarro Alvarez (Advs.: José de Campos Amaral e outros). Recdos.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e José Ferreira de Paiva (Advs.: Cleomar de Barros Loyola, Sebastião de Castro e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. Falou pelo recte. o Dr. José de Campos Amaral. (2ª Turma, 3.6.86.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falção. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.